



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203952 - MG (2024/0336611-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL ALVES RIBEIRO (PRESO)
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SILVA VERSIANI - MG231944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado por Daniel Alves Ribeiro e Matheus Henrique Soares Silva, ambos denunciados pela suposta prática de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se a decisão agravada deve ser reconsiderada ou mantida, diante da alegada ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva e da possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, incluindo a apreensão de 124,34g de maconha, uma arma de fogo, e balanças de precisão, além da participação reiterada dos pacientes em atividades ilícitas.

4. A manutenção da prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a gravidade concreta do tráfico de drogas como fundamento idôneo para a medida cautelar extrema (AgRg no HC 806.211/SP, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, DJe 24/3/2023).

5. A alegação de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afasta a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP (AgRg no RHC 175391/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/12/2023).

6. O agravo regimental apresentado não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à mera reiteração das alegações, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento de recurso que não impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

7. A jurisprudência do STJ reforça que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade (AgRg no AREsp 2.428.844/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 15/2/2024).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 203952 - MG (2024/0336611-3)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : DANIEL ALVES RIBEIRO (PRESO)
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SILVA VERSIANI - MG231944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP PRESENTES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* impetrado por Daniel Alves Ribeiro e Matheus Henrique Soares Silva, ambos denunciados pela suposta prática de tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo.

II. Questão em discussão

2. A questão central consiste em verificar se a decisão agravada deve ser reconsiderada ou mantida, diante da alegada ausência de requisitos para a manutenção da prisão preventiva e da possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. Razões de decidir

3. A decisão agravada está devidamente fundamentada, com base em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade da prisão preventiva para garantir a ordem pública, dada a gravidade concreta dos fatos, incluindo a apreensão de 124,34g de maconha, uma arma de fogo, e balanças de precisão, além da participação reiterada dos pacientes em atividades ilícitas.

4. A manutenção da prisão preventiva está em consonância com a jurisprudência do STJ, que reconhece a gravidade concreta do tráfico de drogas como fundamento idôneo para a medida cautelar extrema (AgRg no HC 806.211/SP, Rel. Min. Reynaldo

Soares da Fonseca, DJe 24/3/2023).

5. A alegação de condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não afasta a necessidade da prisão preventiva, quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP (AgRg no RHC 175391/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe 18/12/2023).

6. O agravo regimental apresentado não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se à mera reiteração das alegações, o que atrai a aplicação da Súmula 182 do STJ, que impede o conhecimento de recurso que não impugna adequadamente os fundamentos da decisão recorrida.

7. A jurisprudência do STJ reforça que a falta de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade (AgRg no AREsp 2.428.844/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe 15/2/2024).

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento o recurso em *habeas corpus* anteriormente impetrado pela parte.

A parte recorrente pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela apreciação da matéria pelo colegiado (e-STJ, fls. 753/765).

Ministério Público estadual apresentou impugnação requerendo que o agravo regimental seja improvido. (e-STJ, fls.773/775).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

No entanto, não constato elementos suficientes para reconsiderar o julgamento monocrático, ou prover o presente recurso, uma vez que a decisão agravada assim dispôs **(e-STJ fls. 744/748)**:

Trata-se de recurso em habeas corpus com pedido de liminar interposto por DANIEL ALVES RIBEIRO e MATHEUS HENRIQUE SOARES SILVA, contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 690):

"HABEAS CORPUS". TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÕES PREVENTIVAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PRESENÇA DOS REQUISITOS FÁTICOS (ARTIGO 312 DO CPP) E INSTRUMENTAL (ARTIGO 313, I, DO CPP) DA MEDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS APURADOS. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. DESCABIMENTO. CONDIÇÕES PESSOAIS.

IRRELEVÂNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO FRENTE AO POSSÍVEL RESULTADO FINAL DA AÇÃO PENAL PRINCIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Tendo sido os pacientes presos preventivamente pela suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e posse/porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, presentes a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autorias, inexistiu constrangimento ilegal na decisão que, fundamentadamente, decretou as suas segregações cautelares, visando a garantir a ordem pública. 2. O princípio do estado de inocência, estatuído no artigo 5º, LVII, da Constituição da República, não impede a manutenção da prisão provisória, quando presentes os requisitos dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal. 3. A Lei 12.403/2011 alterou todo o sistema de medidas cautelares do Código de Processo Penal, preconizando de forma expressa o princípio da proporcionalidade, composto por dois outros, quais sejam: adequação e necessidade. 4. A prisão preventiva, espécie de medida cautelar, passou a ser exceção na sistemática processual, dando, o quanto possível, promoção efetiva ao princípio constitucional da não-culpabilidade. 5. Embora medida extrema, a manutenção da segregação cautelar dos pacientes pode ser determinada sempre que presentes os requisitos exigidos pelo Código de Processo Penal, em seus artigos 312 e 313. 6. Sendo os crimes apurados apenados com reprimendas máximas, privativas de liberdade, cujo somatório é superior a quatro anos, é admissível a manutenção da segregação provisória dos pacientes como forma de garantia da ordem pública, mormente diante da elevada gravidade concreta dos fatos apurados. 7. Não se mostrando adequadas e suficientes, no caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não poderão ser aplicadas, sobretudo quando presentes os requisitos para a manutenção das prisões preventivas. 8. As condições pessoais favoráveis dos pacientes, mesmo quando comprovadas nos autos, por si sós, não garantem eventual direito de responder ao processo em liberdade, quando a necessidade das segregações se mostra patente como forma de garantia da ordem pública. 9. Diante das peculiaridades do presente caso, mostra-se temerário e prematuro, por ora, antever-se o destino do processo principal, o que somente poderá ser seguramente feito quando do julgamento meritório da ação.

Imputa-se aos recorrentes a suposta prática do crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, art. 40, inc. V, da Lei n. 11.343/06) e imputa-se ao recorrente Matheus a prática do crime de posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei n. 10.826/2003) (e-STJ fl. 692). A defesa alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, pois não estão presentes os requisitos cautelares necessários para a manutenção da prisão preventiva, especificamente a ausência de periculum libertatis. Ao final, requer a concessão da ordem para que seja revogada a prisão preventiva dos recorrentes, ainda que mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais. É o relatório. Decido. O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade irrestrita do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão ou a imposição de medidas cautelares diversas da segregação revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do fumus boni iuris e do periculum libertatis. A melhor doutrina e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal “são uníssonas em afirmar que a prisão preventiva constitui sempre a ultima ratio, devendo ser aplicada apenas quando as medidas cautelares diversas da custódia

não se revelarem eficazes para contornarem o *periculum libertatis* (CPP, art. 282, § 6º)” (Rcl 41387 ED-AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 08-02-2021, PROCESSO ELETRÔNICO D Je-035 DIVULG 24-02-2021 PUBLIC 25-02-2021). Diante disso, consoante diretrizes do processo penal brasileiro, a manutenção da segregação cautelar é justificada como forma de preservar a ordem pública, prevenir reincidências criminais e assegurar o cumprimento da lei penal. Adicionalmente, manter o suspeito custodiado preventivamente nessas circunstâncias pode ser crucial para o êxito das investigações criminais e do subsequente processo judicial. A liberdade do acusado pode resultar em tentativas para pressionar testemunhas, ocultar evidências ou até mesmo fugir da jurisdição, prejudicando assim a busca pela justiça. Importar ressaltar que a imposição da prisão preventiva deve sempre observar os princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade, levando em conta as circunstâncias específicas de cada situação, nos termos do que preconiza o art. 312 do CPP. Deve-se evitar o uso indiscriminado desse recurso, reservando-o para casos em que sua demanda e adequação sejam claramente fundamentadas pela gravidade do delito e pelo risco que o acusado representa à ordem pública e à integridade do procedimento judicial. Todavia, havendo a presença dos requisitos no caso concreto, impõe-se a segregação cautelar. Na presente hipótese, extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia os seguintes fundamentos à decretação da prisão preventiva:

[...]. Assim, não há que se falar em revogação das segregações por ausência de fundamentação, vez que a d. autoridade apontada como coatora expôs dados que demonstram a gravidade concreta dos delitos imputados aos agentes e a consequente necessidade de manutenção das segregações cautelares. Afinal, sem a pretensão de se adentrar o mérito da causa, bem como de revolver as provas dos autos, o que é incabível nesta sede, tem-se que, no presente caso, os delitos imputados aos pacientes se revelam de elevada gravidade concreta, vez que, conforme a Denúncia alhures mencionada, na ocasião dos fatos, foram apreendidos 124,34g de maconha, além de 01 arma de fogo calibre .32, 02 balanças de precisão e 02 celulares, circunstâncias que justificam, por ora, a manutenção das segregações cautelares, com fundamento na garantia da ordem pública. Ademais, conforme manifestação do membro do Ministério Público atuante na Comarca (doc. de ordem 68), “recentemente, nos autos de nº 0041516-82.2023.8.13.0704, Daniel foi beneficiado em acordo de não persecução penal, em que confessou a prática do delito de porte de arma de fogo de uso permitido. Assim, veja-se que o acordo firmado com o Ministério Público, em outros autos, confirma sua reiteração delitiva e desprezo com a Justiça Criminal. Resta evidente, portanto, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal”. No que se refere ao paciente Matheus, ainda conforme manifestação ministerial (doc. de ordem n.º 58), “por meio da quebra do sigilo telefônico, constatou-se o arraigado envolvimento de Matheus na prática de atividades ilícitas, tais como: conversas sobre o recebimento da droga apreendida nestes autos, fotos de armas e tabletes de drogas (fls. 131/148). Resta evidente, portanto, o risco à instrução processual e à aplicação da lei penal”. Desse modo, malgrado a irresignação do impetrante, inexistindo qualquer ilegalidade capaz de gerar a nulidade da custódia dos agentes, ainda que a prisão cautelar seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos presentes autos, prevalece sobre a liberdade

individual. Impende consignar, também, que a Lei 12.403/11 modificou o artigo 313 do Código de Processo Penal, passando a dispor que somente se admitirá prisão preventiva, dentre outras hipóteses ali elencadas, quando o máximo da pena cominada ao crime for superior a 04 (quatro) anos [...] (e-STJ fls. 698-699 - grifos acrescidos).

Como visto, a manutenção da prisão preventiva foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas, qual seja, 124,34 gramas de maconha, além de 01 (um) arma de fogo, e 02 balanças de precisão (e-STJ fl. 698), e o contexto em que realizada a prisão, que aponta a possibilidade de comercialização da substância ilícita. Tais circunstâncias indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar. Nesse sentido:

“Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que “são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente” (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, D Je de 11/4/2022)” (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, D Je de 24/3/2023 - grifos acrescidos).

No mesmo sentido, também é indene de controvérsia neste STJ o fato de que: “(...) A presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, emprego lícito e residência fixa, não impede a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada. (...)” (AgRg no RHC 175391/RS, Quinta Turma, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, D Je 18/12/2023). No que tange à aplicação do princípio da homogeneidade, “trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade). A confirmação (ou não) da tipicidade da conduta do agente e da sua culpabilidade depende de ampla dilação probatória, com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade do presente instrumento constitucional” (AgRg no RHC 144.385/MG, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, D Je 19/04/2021). Pelo exposto, nego provimento ao recurso em habeas corpus. Publique-se. Intimem-se.”

Outrossim, a hipótese atrai a incidência da Súmula nº 182/STJ, que considera inviável o conhecimento do agravo regimental que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

É assente nesta Corte que “*não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo, tampouco o ataque tardio ao seu conteúdo, ou a insistência no mérito da controvérsia*” (AgRg no AREsp n. 2.463.052/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 8/3/2024).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. BURLA À INADMISSÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial interposto pelo recorrente, apontando o óbice da Súmula 182 do STJ.

2. Não obstante, neste agravo regimental, a parte agravante limita-se a afirmar, de modo genérico, que impugnou todos os fundamentos da decisão de admissibilidade, deixando, novamente, de atacar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não é viável o pleito para concessão de habeas corpus de ofício como tentativa de burla aos requisitos do recurso próprio. Afinal, a concessão da ordem parte da iniciativa do próprio órgão julgador, quando este detecta ilegalidade flagrante, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, o que é o caso.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.513.329/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 10/4/2024.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA N. 182, STJ.

I - A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos ou a mera reiteração da controvérsia. Incidência da Súmula n. 182, STJ.

II - In casu, o agravante não enfrentou adequadamente a tese que levou ao não conhecimento do agravo em recurso especial, tendo se limitado à mera reiteração do mérito da controvérsia.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp n. 2.428.844/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 203.952 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0336611-3

Número de Origem:

00038293720248130704 10000243530508001 2024013925001001 35305084120248130000
38293720248130704 50026715620248130704

Sessão Virtual de 07/11/2024 a 13/11/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DANIEL ALVES RIBEIRO (PRESO)
RECORRENTE : MATHEUS HENRIQUE SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SILVA VERSIANI - MG231944
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DANIEL ALVES RIBEIRO (PRESO)
AGRAVANTE : MATHEUS HENRIQUE SOARES SILVA (PRESO)
ADVOGADO : JOAO PEDRO SILVA VERSIANI - MG231944
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do

voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 13 de novembro de 2024